REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2022

Autoriza a realização de ações assistenciais, a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, que visem atender à população em situação de rua.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a realização de ações assistenciais, as quais objetivam manter serviços e programas que garantam padrões éticos de dignidade e não violência na concretização aos direitos da cidadania, aos direitos civis e ao segmento social, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053/2009, a Lei Federal nº 8.742/1993 e o Decreto Municipal nº 23.836/2013.

Parágrafo único. Para o atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo, devem ser criadas condições que promovam a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, como também exigida a instalação e a manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população em situação de rua, que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.

Art. 2º Os serviços e programas direcionados à população que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema serão operacionalizados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social sem fins lucrativos.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no art. 5º da presente Lei implica múltiplas formas de parcerias, previstas em lei, entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar as Ações Assistenciais à População em Situação de Rua.

§ 3º É de caráter obrigatório a oferta gradativa de programas, serviços, equipamentos e profissionais próprios do Município, previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO e no Orçamento Anual – LOA, de acordo com a necessidade real revelada através dos indicadores próprios da administração pública e de outros produzidos por Universidades, sindicatos e demais instituições.

Art. 3º As ações assistenciais devem observar os seguintes princípios:

I - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir-se na cidade, para ter um mínimo de privacidade com condições inerentes à sua sobrevivência, existência e cidadania;

II - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, aos idosos e às crianças e adolescentes, observados o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e legislação complementar;

III - o atendimento prioritário aos grupos familiares, subordinando a dinâmica do serviço à garantia da unidade, buscando prevenir rompimentos;

IV - a instrumentalização do sujeito com vistas ao desenvolvimento da sua autonomia, através do acesso a direitos e da superação da condição de pessoa em situação de rua;

V - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito.

Art. 4º As Ações Assistenciais para a População em Situação de Rua observarão dentre outras as seguintes diretrizes:

I - atenção aos usuários de substâncias psicoativas, visando à redução de danos ou à abstinência, respeitado o direito de escolha e autonomia do indivíduo;

II - a garantia da qualidade dos serviços ofertados, bem como a salubridade aos assistidos e aos servidores e agentes públicos atuantes nas Ações de Assistência à População em Situação de Rua;

III - formação continuada dos servidores e agentes públicos para o atendimento de pessoas com deficiências, a exemplo da formação em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais).

Art. 5º As Ações de Assistência à População em Situação de Rua compreendem a implantação e manutenção pelo poder público municipal, nos bairros do Município de Salvador, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite, no período

de inverno, para população em situação de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de pertences e serviços de referência na cidade;

II - albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo, aguardando benefício de auxílio moradia, e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de pertences, serviços de documentação pessoal e referência na cidade;

III - centros de serviços com ofertas de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer à população em situação de rua de menores de idade desacompanhados, de idosos e LGBTQIA+ alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - restaurantes comunitários com provisão de instalações localizadas em locais específicos escolhidos de acordo com a demanda da população, garantindo o acesso por pessoas com restrições de área, preparados com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população em situação de rua;

V - adequadas estruturas das unidades e dos equipamentos utilizados na realização das ações assistenciais;

VI - moradias provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas em situação de rua e em processo de reinserção social;

VII - vagas em unidades de acolhimento e outros serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas com doenças infectocontagiosas, identificadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que requeiram isolamento;

VIII - soluções habitacionais definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda com possível foco na reciclagem de materiais que promovam a autonomia e a reinserção social da população em situação de rua;

X - programas e projetos sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 6º As Ações de Assistência à População em Situação de Rua serão implementadas de forma descentralizada e articulada com as entidades da sociedade civil que a elas aderirem.

Art. 7º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, que será responsável pela coordenação das Ações Assistenciais à População em Situação de Rua, deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população em situação de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão esse fórum, além das secretarias envolvidas, representação do Legislativo Municipal, das associações que trabalham com essa população em situação e representantes da população em situação de rua e do Conselho Tutelar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto